

**OFÍCIO PTC. REC. Nº 477/2011**

Vitória, 2 de março de 2011

A Sua Excelência o Senhor  
Antonio Fernando Altoé  
Presidente da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 110, inciso I, da Resolução TC 182/2002, cópia do Acórdão TC-391/2010, proferido nos autos TC-2082/2003, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Valdir Dias, referente ao exercício 2001.

Atenciosamente,



**Conselheiro UMBERTO MESSIAS DE SOUZA**

**Presidente**

EXERCÍCIO: 2011

DATA: 23/03/11 Hora: 15:59

REG. Nº: 1477

RESPONS.: *Alberto...*



**RECEBEMOS**  
EM 17/03/11  
Antonio Fernando Altoé  
PRESIDENTE DA CÂMARA  
CPF: 558.746.147-53

Tas/ Ds

**ACÓRDÃO TC-391/2010**

**PROCESSO** - TC-2082/2003 (APENSOS: TC-1637/2002; TC-4540/2002)  
**INTERESSADO** - VALDIR DIAS  
**ASSUNTO** - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**VALDIR DIAS - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001 - CONTAS IRREGULARES - RESSARCIMENTO - MULTA - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL - REDUZIR RESSARCIMENTO - MANTER MULTA - REFORMULAR ACÓRDÃO TC-081/2003 - PROCESSO TC-1637/2002 SANEADO - QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2082/2003, em que o Sr. Valdir Dias, Presidente da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante no exercício de 2001, inconformado com a Decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão TC-081/2003, interpôs Recurso de Reconsideração, visando reformá-la.

Considerando que, consoante o Acórdão TC-081/2003, foi o responsável apenado com multa no valor correspondente a 1.000 VRTE, tendo em vista os seguintes procedimentos irregulares:

**1. Substituição irregular de Assessor Financeiro em Gozo de Férias** - o substituto foi contratado pelo mesmo vencimento do servidor titular do cargo, tendo cumprido somente  $\frac{1}{4}$  da carga horária cumprida pelo servidor efetivo,

assim, deve receber  $\frac{1}{4}$  do salário, que equivale a R\$ 294,97, e restituir o restante, que totaliza R\$ 884,91, correspondente a 766,94 VRTE's;

**2. Ausência de licitação para os serviços de auditoria (R\$ 18.000,00) e publicidade (R\$ 13.892,19);**

**3. Pagamento de 13º salário a Vereadores - sem haver previsão legal para tal benefício, devendo ser restituído o valor pago no montante de R\$ 8.865,00, que equivale a 7.678,65 VRTE's.**

Considerando que, consoante referido Acórdão TC-081/2003, foi também o responsável condenado a **ressarcir ao erário municipal** a importância correspondente a 8.445,59 VRTE, referente aos itens 1 e 3, anteriormente descritos.

Considerando que, consoante o Acórdão TC-410/2006, proferido em sede de Recurso de Reconsideração, foi reformulado parcialmente o Acórdão TC-081/2003, excluindo da condenação o valor a que se refere o item 1, acima descrito, mantendo-se, para efeito de **ressarcimento ao erário municipal**, a importância correspondente a 7.678,65 VRTE, bem como a **multa de 1000 VRTE**;

Considerando que, conforme Decisão TC-0338/2007, foi deferido o parcelamento do saldo remanescente, tendo em vista que o responsável recolheu ao erário municipal apenas o montante de R\$ 3.000, referente à devolução do 13º salário dos vereadores segundo o comprovante de ressarcimento anexado às fls. 118/122;

Considerando que o responsável, notificado desta decisão, efetuou o pagamento da multa ao **Tesouro Estadual**, bem como ressarciu ao **Erário Municipal** o

montante do débito, conforme Termo de Verificação nº 058/2010, de fls. 208/212, da Procuradoria Especial de Contas;

Considerando, por fim, que a Procuradoria de Especial de Contas opinou pela quitação ao responsável;

**ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e cinco de novembro de dois mil e dez, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Elcy de Souza, julgar **saneado** o Processo TC-1637/2002, dando-se a devida quitação ao Sr. Valdir Dias, Presidente da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante no exercício de 2001, nos termos dos artigos 57, § 2º, e 69, ambos da Lei Complementar nº 32/93, c/c com o artigo 173, § 2º, da Resolução TC nº 182/02.

Integram este Acórdão o Parecer nº 5688/2010, da Procuradoria Especial de Contas, e o voto do Relator.

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros ~~Umberto~~ Messias de Souza, Presidente, Elcy de Souza, Relator, Marcos Miranda Madureira, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Domingos Augusto Taufner, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010.



CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA  
**Presidente**

CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA

**Relator**

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

Ausência justificada na sessão de leitura  
CONSELHEIRO SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Ausência justificada na sessão de leitura  
CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição**

DR. DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia: 01.03.2011

RAULO CÉSAR ROCHA MALTA  
**Secretário-Geral das Sessões**